

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre a proibição de descarte de óleo vegetal ou mineral na rede de esgoto ou junto ao meio ambiente, no território do Município de São João da Boa Vista.

REQUERIMENTO Nº 249/2014

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, encaminhando cópia do anteprojeto de lei que dispõe sobre a proibição de descarte de óleo vegetal ou mineral na rede de esgoto ou junto ao meio ambiente, no território do Município de São João da Boa Vista, para providências e análise junto aos departamentos competentes da municipalidade:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a proibição de descarte de óleo vegetal ou mineral na rede de esgoto ou junto ao meio ambiente, no território do Município de São João da Boa Vista.”

Art. 1º - Fica proibido, no território do Município de São João da Boa Vista, o descarte de produto, subproduto ou resíduo que contenha gordura, óleo vegetal ou mineral nas redes de esgoto e pluvial ou junto ao meio ambiente.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, condomínios, ambulantes, prestadores de serviço e similares que utilizarem gordura ou óleo de cozinha para suas atividades ficam obrigados a destinar seus resíduos a cooperativas e empresas de reciclagem ou beneficiamento devidamente licenciadas no Município de São João da Boa Vista.

Parágrafo único - Excluem-se da exigência contida no *caput* deste artigo os estabelecimentos industriais ou comerciais que, comprovadamente, tratem os resíduos de suas atividades em processos próprios, gerando subprodutos.

Art. 3º - As normas de caráter executivo e administrativo necessárias ao cumprimento desta lei serão estabelecidas em regulamento a ser baixado por Decreto Executivo.

Art.4º - Para efeito do disposto no art. 2º, as cooperativas e empresas de reciclagem ou beneficiamento o deverão ser licenciadas pelo Município, que emitirá o respectivo alvará de funcionamento, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I – Preenchimento de formulário eletrônico;

II – Cópia autenticada do ato de constituição da pessoa jurídica, devidamente registrados nos órgãos competentes, bem como de todas as alterações contratuais vigentes;

III – Cópia de Certidão Negativa de Débitos – CND e INSS – Instituto Nacional de Seguro Social;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

IV – Cópia da Certidão de Regularidade junto ao FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

V – Cópia do cartão do CNPJ;

VI – Cópia do cartão de inscrição estadual, quando for o caso;

VII – Certidão Negativa Municipal;

VIII – Certidão Negativa Estadual;

IX – Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União;

X – Último balanço ou Declaração de Imposto de Renda, ou, quando for o caso, de declaração de isenção;

XI – Certidão de Falência ou Concordata;

XII – Empresas já cadastradas, apresentação do CRC – Certificado de Registro Cadastral; e

XIII – Cópia do licenciamento ambiental da instituição, quando exigível.

§ 1º - A partir a vigência desta Lei, as empresas prestadoras de serviços com sedes em outros municípios, que atuem no Município de São João da Boa Vista recolhendo o material de que trata esta lei, necessitarão, igualmente, de inscrever-se no Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios, com o objetivo de se evitar fraudes quanto ao recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

§ 2º - Incluem-se no disposto neste artigo, as cooperativas sediadas em outras localidades.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:-

CONSIDERANDO, que estudos atuais indicam que um litro de óleo pode contaminar até um milhão de litros de água;

CONSIDERANDO, que o acondicionamento do óleo de cozinha usado em garrafas plásticas e entregue à coleta seletiva de lixo é a forma mais adequada de descarte desse resíduo;

CONSIDERANDO, que o óleo de cozinha usado será recolhido pela coleta seletiva e distribuído de forma correta às empresas produtoras de ração animal ou de biodiesel;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se estabelecer na lei local os deveres dos usuários desses produtos, a fim de evitar que a própria sociedade contribua com ações danosas ao meio ambiente, é que apresentamos para apreciação desta Casa de Leis o referido projeto de lei.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 6 de maio de 2014.

GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR - PSD